



ATA N.º 141/CNE/XVII

No dia 27 de junho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Frederico Nunes e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

PE 2024

2.01 - Mapa nacional da eleição / Ata de apuramento geral PE 2024

Confirmado junto do Tribunal Constitucional a inexistência de qualquer recurso, a Comissão aprovou, por unanimidade, o Mapa Oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para o Parlamento Europeu realizada em 9 de junho de 2024, que consta em anexo à presente ata. -----

Publique-se no Diário da República, nos termos legais. -----

A Comissão determinou enviar nota à comunicação social informando que, amanhã, o referido mapa será publicado no Diário da República. -----

AR 2024**2.02 - Processo AR.P-PP/2024/305 - Cidadão | INEM | Dispensa MM (falta injustificada)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/302, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da Assembleia da República de 10 de março de 2024, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma queixa, datada de 8/06/2024, contra o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., onde trabalha, por aquele Instituto pretender considerar falta injustificada a sua ausência no dia 11 de março, por ter exercido funções de membro de mesa no dia da eleição, tendo comunicado antecipadamente a sua ausência e apresentado a devida declaração de exercício de funções no dia 12 de março.

2. Notificado o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio informar que em 6/06/2024 foi o trabalhador notificado, no âmbito do procedimento administrativo, o qual se encontra na fase de audiência dos interessados, cujo teor a seguir se transcreve: *“Com referência ao absentismo verificado no dia 11 de março de 2024, com suporte na documentação anexa, e decorrendo da decisão do Superior Hierárquico de V. Exa. a intenção de lhe injustificar a ausência ao serviço no referido dia, nos termos da seguinte fundamentação: “Atendendo a que os documentos só foram entregues na delegação regional a 08/04/2024 e a ausência tinha sido no dia 11/03/2024, proponho que seja considerada falta injustificada, por não ter sido cumprido o prazo de 5 dias úteis para a entrega dos documentos justificativos.”, (...)*

Mais informa que o prazo de 5 dias úteis decorre de normativo interno do INEM, I.P. (circular normativa 2/2024), e que conforme decorre de informação do superior hierárquico constante em processo, *“Trabalhadores devidamente*



informados que os documentos individuais devem ser entregues/enviados no devido tempo e não serem juntos aos documentos operacionais do meio.”

3. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Antes de mais importa ter presente que as matérias eleitorais e referendárias se inserem no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, à qual compete, nos termos do disposto nas alíneas a), j) e l) do art.º 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), legislar sobre as eleições dos titulares dos órgãos de soberania, dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e dos órgãos de poder local ou outras realizadas por sufrágio direto e universal.

5. Estas leis são qualificadas pela Constituição como leis orgânicas (art.º 166.º) e seguem um regime de aprovação específico (n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 168.º, n.º 3 do art.º 136.º e n.º 4 do art.º 278.º).

6. Nos termos do art.º 44.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório, Por essa razão, apenas é possível a recusa do desempenho de funções por motivo de força maior ou justa causa, encontrando-se as causas justificativas de impedimento enunciadas no n.º 5 do art.º supracitado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Por outro lado, no que respeita aos direitos dos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa a lei criou um regime de proteção que justifica a ausência do local de trabalho para o exercício das funções de membro de mesa e considera tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

8. Neste sentido dispõe o n.º 5 do art.º 48.º da LEAR ao estabelecer que “[o]s membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.” (sublinhado nosso).

9. De acordo com o acima referido, o trabalhador que exerça as funções de membro de mesa não deve ser prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da eleição e no dia seguinte se encontrasse a prestar trabalho.

10. Ou seja, a ausência do local de trabalho, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se, pois, equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções.

11. O regime consagrado nas leis eleitorais, no que respeita aos direitos dos membros de mesa, concretiza, assim, o comando constitucional ínsito no n.º 4 do art.º 113.º da Constituição, designadamente para a constituição e o funcionamento de órgãos de administração eleitoral de base, como as mesas das assembleias de voto, que obriga os cidadãos em concreto, bem como as instituições públicas e privadas.

12. A propósito da questão da possibilidade de serem consideradas injustificadas as ausências ao trabalho de um membro de mesa, já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 21/05/2008 (Processo n.º 08S606), no âmbito do direito de dispensa dos candidatos e membros de mesa nas eleições legislativas e dos órgãos das autarquias locais, pelo que importa ter presente o seguinte: «Sem entrar em especiais considerações acerca da razão de ser das dispensas ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço nas situações em causa, há que reconhecer que os referidos diplomas referem sempre 'dispensa' de serviço, o que, em nosso ver, é intencional e caracteriza uma situação diferente do que as leis laborais consideram de 'falta'.

No próprio conceito da lei (art.º 224.º, n.º 1 no do CT) 'falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito'. Ora, nas aludidas situações de dispensa, o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, '... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho' (veja-se, a propósito, o Ac. da Relação de Coimbra de 11/05/1995, in BMJ 447/584 e Monteiro Fernandes in Direito do Trabalho, 13^a Edição, pág. 387).

Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no art.º 224.º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa. [...]

E, como é dos princípios, a lei geral [laboral] não afasta a lei especial [eleitoral], excepto se for outra a intenção inequívoca do legislador (art.º 7º, n.º 3 do CC), intenção essa que não podemos considerar minimamente manifestada.

E compreende-se o regime especial fixado para as dispensas ao serviço nessas situações, dado o carácter obrigatório do desempenho das funções de membro da mesa de voto (art.º 80.º da Lei n.º 1/2001 e art.º 47.º da Lei n.º 14/79) e as garantias de participação política e de acesso a cargos públicos que a constituição estabelece (art.º s 48.º e 50.º da CRP).

Posto isto concluímos que a dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79 de 16/05 e na Lei n.º 1/2001 de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

podem ser tratadas como 'faltas' propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CT."

13. Ao regime constitucional e legal referido acresce ainda que as diferentes leis eleitorais não definem um prazo para a comunicação das situações de dispensa de funções relativas ao exercício dos direitos consagrados para os candidatos e para os membros de mesa.

14. Em face daquele regime, não sendo a ausência dos membros de mesa qualificável como falta, não será legítimo pretender subordinar o dever de comunicar tal ausência ao empregador público ou privado, a um prazo que a lei geral fixou para o regime das faltas, tanto mais que, como já se referiu, as leis eleitorais contêm normas de valor reforçado e, nestes termos, prevalecem sobre as leis laborais.

15. Por outro lado, a lei eleitoral, não prescreve quaisquer formalidades adicionais, salvo quanto ao dever de comprovar o exercício de funções de membro de mesa, mesmo assim sem prazo ou outros requisitos.

16. A respeito desta matéria tem sido entendimento da Comissão Nacional de Eleições que os membros de mesa devem comunicar às respetivas entidades empregadoras, logo que possível, a sua intenção de gozar as referidas dispensas, mas nada na lei autoriza a que com fundamento no erro, na falta de diligência ou de zelo do trabalhador, as entidades públicas ou privadas possam diminuir os direitos que as leis eleitorais estabelecem. Existem instrumentos jurídicos adequados à verificação da natureza de eventuais erros do trabalhador, da observância do dever de zelo e do grau de culpa, se e quando for caso disso.

17. Conclui-se, assim, que os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, pelo que devem as entidades públicas e privadas assegurar que a ausência destes trabalhadores para aqueles efeitos é considerada como se de uma presença efetiva se tratasse, não podendo os



mesmos ser prejudicados nos seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição. Mais, não sendo a ausência dos membros de mesa qualificável como falta, não será legítimo pretender subordinar o dever de comunicar tal ausência ao empregador público ou privado, a um prazo que a lei geral fixou para o regime das faltas, tanto mais que, como já se referiu e reitera, as leis eleitorais contêm normas de valor reforçado e, nestes termos, prevalecem sobre as leis laborais.

18. Salienta-se ainda que este regime já foi anteriormente comunicado ao INEM, I.P., a propósito de participação do mesmo trabalhador no âmbito da eleição da Assembleia da República de 2019 e da eleição do Presidente da República de 2021 (Cf. Atas n.ºs 12/CNE/XVI, de 19.05.2020 e 76/CNE/XVI, respetivamente).

19. Face ao exposto, delibera-se transmitir ao Conselho Diretivo do INEM, I.P., o entendimento acima expresso, reiterando-se uma vez mais que as dispensas de atividade profissional previstas na lei eleitoral não são consideradas faltas ao serviço, pelo que não é legítimo pretender subordinar o dever de comunicar a ausência a um prazo que a lei geral fixou para o regime das faltas, tanto mais que as leis eleitorais contêm normas de valor reforçado e, nestes termos, prevalecem sobre as leis laborais.

20. Muito embora compreendendo as especiais dificuldades na organização de trabalho na entidade em causa e não sendo, ao caso, aplicável qualquer período obrigatório de pré-aviso, há mecanismos apropriados para avaliar do zelo colocado na comunicação.

21. Afigura-se, pela insistência, que o INEM persiste em desrespeitar o entendimento desta Comissão sobre a matéria já anteriormente transmitido, pelo que se delibera, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o seu Presidente para fazer cessar a prática de aplicar às dispensas de serviço previstas nas leis eleitorais o regime jurídico das faltas ao trabalho.» -----



E/R 2024

2.03 - Processo E/R/2024/5 - PPD/PSD | CM Valongo | Propaganda (notificação para remoção outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/303, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O Partido Social Democrata (PPD/PSD) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Valongo relativa à remoção de um outdoor com propaganda política.

2. Resulta da participação apresentada e do ofício a ela anexo, o seguinte:

- a) O PPD/PSD foi notificado para promover a remoção de um outdoor instalado no âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal (instalado a 14.02.2024);
- b) O outdoor em causa, do que é perceptível da imagem remetida, tem a mensagem “[É] DIA (...) PARA MUDAR” e está identificado com o símbolo daquele partido político;
- c) A remoção foi ordenada com fundamento na realização de trabalhos de construção civil para a sua instalação, alegadamente realizados sem autorização prévia.
- d) O PPD/PSD, notificado da decisão da Câmara Municipal, manifesta a sua intenção de manter o referido outdoor no local onde se encontra.

Tudo visto, importa esclarecer o seguinte:

3. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de “(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

5. A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

6. Do regime constitucional e do regime legal resulta o seguinte:

- i. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
- ii. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, “(...) devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (cf. artigo 18.º da CRP).



iii. A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

7. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

8. Do exposto decorre que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

9. Saliente-se que a remoção da propaganda legalmente afixada, apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

10. De acordo com a alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, obra é definida como “a atividade e o resultado de trabalhos de construção,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis” (sublinhado nosso), sendo ainda definida pela alínea b) daquele mesmo artigo o conceito de atividade de construção como “a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização” (sublinhado nosso). Ainda, a alínea a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro dispõe o seguinte: “[p]ara efeitos do presente diploma, entende-se por: a) «Edificação», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência; b) «Obras de construção», as obras de criação de novas edificações”.

11. Ora, a instalação de outdoors que veiculam mensagens de propaganda político-eleitoral implica necessariamente a execução de atos materiais destinados a criar um mínimo de sustentabilidade da estrutura de apoio que vai suportar aquela mensagem, todavia, tais trabalhos claramente não se enquadram na definição de obra ou atividade de construção como tal, inclusive, definidos pelo regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e o regime jurídico da urbanização e edificação. A ser exigível licenciamento para este tipo de operações, estar-se-ia a frustrar o conteúdo essencial do direito de propaganda política, negando-se por via administrativa, o exercício deste direito.

12. Mais, ainda que se entendesse que estamos perante uma obra de construção civil, de acordo com aquelas definições, o outdoor em apreço não tem caráter de permanência, sendo um meio amovível de propaganda (cf. artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Aliás, numa situação em tudo semelhante à dos presentes autos, deliberou a CNE o seguinte: “[o] plenário aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o parecer que constitui anexo à presente acta nos termos do qual se conclui que a colocação de uma estrutura metálica no solo, para suporte de um cartaz de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda nos termos descritos pelo PPD/PSD, não configura uma operação urbanística sujeita a licença camarária.” (Deliberação CNE de 31-07-2008, Ata n.º 116/XII/2008).

13. Pelo exposto, a atividade de colocação de uma estrutura para afixação de propaganda política, destinada à mera sustentação daquela estrutura, não configura uma operação urbanística sujeita a licença camarária e, conseqüentemente, sujeita a qualquer pagamento de taxa de ocupação de espaço público. Exigir licenciamento para estas situações equivaleria a condicionar o exercício da atividade de propaganda política a uma prévia autorização administrativa, com a conseqüente restrição deste direito fundamental (Parecer da PGR 1/89 e Ac. TC n.º 307/88).

14. Importa, também, esclarecer que a lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte, sendo a manutenção de uma estrutura com propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

15. Por último, cumpre ainda dar nota de que qualquer regulamento municipal que disponha em matéria inovatória face à Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sobre matéria de propaganda, colide frontalmente com o regime constitucional e legal da propaganda acima exposto, o que, na doutrina constante do Tribunal Constitucional sobre a matéria, padecerá de inconstitucionalidade (v.g. Ac. TC n.º 248/86 e Ac. TC n.º 307/88).

16. Face a todo o exposto, esta Comissão é de parecer de que o outdoor em causa deve ser recolocado.

Transmita-se à Câmara Municipal de Valongo.» -----

Vera Penedo entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Gestão

2.04 - Alteração ao Regulamento da Avaliação do Desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e da alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do seu Regimento, a Comissão aprovou, por unanimidade, a primeira alteração ao “Regulamento da Avaliação do Desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições”, que consta em anexo à presente ata, adaptando a alteração feita ao Regulamento da Gestão do Desempenho na Assembleia da República. Mais determinou que se providencie a sua publicação no Diário da República. -----

Atividades CNE

2.05 - Relatório de Atividades - XVII CNE - *versão de trabalho*

A Comissão trocou impressões sobre a versão de trabalho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou continuar a sua discussão na próxima reunião plenária. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Comemorações do 50.º aniversário - proposta de ações (revista)

A Comissão trocou impressões sobre a proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que se promovessem trabalhos preparatórios das principais ações, a dar seguimento no início do próximo mandato da Comissão. -----

Expediente

2.07 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz da Graciosa - Despacho: Processo ALRAA.P-PP/2020/26 (PPD/PSD | JF de São Mateus (Santa Cruz da Graciosa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.08 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Vila Real - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/246, 510 e 603 (*Cidadãos | CM de Ribeira de Pena | Publicidade institucional (publicações no Facebook da CM)*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.09 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Vila Real - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1008 (*PS | PPD/PSD (Mondim de Basto) | Propaganda em dia de reflexão (publicações no Facebook)*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.10 - Embaixada da Venezuela em Portugal - convite

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou aceitar, fazendo-se representar pelo Senhor Presidente Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*